



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13893.000253/00-37 ✓  
Recurso nº : 140.714 ✓  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997  
Recorrente : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA. ✓  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 21 de outubro de 2005  
Acórdão nº : 103-22.152 ✓

IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear seus direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade da PERC e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição dor origem para deslinde do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13893.000253/00-37  
Acórdão nº : 103-22.152

Recurso nº : 140.714  
Recorrente : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão DRJ/CPS nº 6.233/2004 (fls. 72), da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP.

Segundo o relatório da decisão contestada:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC relativo ao período-base de 1996, exercício de 1997 (fl. 01), formulado pela empresa acima qualificada em 26/09/2000.

2. A Delegacia da Receita Federal de Guarulhos - SP, por intermédio do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, em 06/12/2002, proferiu despacho indeferindo o pedido nos seguintes termos (fl. 39):

“(…) O pedido em tela foi protocolado em 26/09/2000. O prazo para a contribuinte procurar o órgão da SRF jurisdicionante era 30/09/1999, conforme consta nas ‘instruções’ do extrato de aplicações em incentivos fiscais de fl. 02. Esse prazo decorre do Decreto-lei nº 1.376, de 12/12/1974 (com as alterações do Decreto-lei nº 1.752, de 31/12/1979) que instituiu o FINOR, FINAM e o Fiset, e dispõe da seguinte forma:

“Art. 15. ....

.....

§5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção .” (sublinhou-se)

O contribuinte exerceu a opção pela aplicação no FINAM por ocasião da entrega da DIRPJ do exercício de 1997 (fl. 21), recepcionada pela SRF através do Banco do Brasil SA, em 30/04/1997 (fl. 07). Nos termos do dispositivo legal supra, o prazo para o exercício de qualquer procedimento por parte do contribuinte, visando a apropriação dos títulos pertinentes a essa opção, encerrou-se *a fortiori* em 30/09/1999. Não consta que esse prazo tenha sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13893.000253/00-37  
Acórdão nº : 103-22.152

prorrogado, conforme cronograma extraído de um manual elaborado pela Coordenação-Geral de Administração Tributária – CORAT (fls. 37 e 38).

Isto posto, proponho o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC em comento, por intempestividade. (...)”

3. Desse indeferimento, a contribuinte tomou ciência em 11/03/2003 (fl. 43). Inconformada, a interessada apresentou, em 10/04/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 44/53, alegando, em síntese, que :

3.1 a empresa, diante da faculdade concedida pelo art. 1º do DL nº 1.376/74 aplicava parte do seu imposto de renda devido em fundos de investimentos regionais. Ao receber o extrato das aplicações em favor do FINAM, ano-calendário de 1996, verificou que nenhuma parcela dos R\$ 436.765,88, objeto da opção informada na correspondente DIRPJ, foi acatada pela administração tributária sob o fundamento da existência de débitos em aberto não quitados pela empresa.

3.2 Com o objetivo de solucionar o problema, foi apresentado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC à delegacia de jurisdição, à qual indeferiu o pleito por intempestividade com base no art. 15, §5º do Decreto-Lei nº 1.376/74, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.732/79.

3.3 A seu ver, o prazo estipulado pela Receita Federal para que os contribuintes formalizem discordância sobre extratos de investimentos em fundos regionais deriva de aplicação extensiva, porém equivocada do citado art. 15, §5º do Decreto-Lei nº 1.376/74. Isto porque o comando refere-se ao prazo para a reversão dos fundos dos valores das ordens de emissão cujos títulos não tenham sido procurados pelas pessoas jurídicas optantes e não do prazo para interposição do PERC. O entendimento do Fisco culmina por cercear o direito de defesa do contribuinte, vez que o despacho decisório atacado não apresentou razões de mérito para o indeferimento do pleito, mas tão somente a fundamentação da intempestividade. O posicionamento revelado na decisão que indeferiu o PERC também estaria em desacordo com o entendimento do Conselho de Contribuinte segundo ementas que transcreve (fls. 49/50).

3.4 No caso sob exame, não haveria norma específica fixando o prazo para a interposição do PERC, devendo-se considerar a regra geral de decadência prevista para que os contribuintes exerçam seus direitos, segundo os art. 165 e 168 do CTN. Assim, a seu ver, seria de 5 (cinco) anos o prazo para a requisição da citada revisão, contados a partir do exercício financeiro da opção e não de 2 (dois) anos como entende o Fisco. Sob este enfoque, seria tempestivo o PERC apresentado.”

Em decisão unânime, o órgão colegiado de primeira instância indeferiu a solicitação. A decisão recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13893.000253/00-37  
Acórdão nº : 103-22.152

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: Ordem de Emissão de Certificado de Investimento. PERC. Intempestividade.

A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ou a emissão do extrato com a opção cancelada ou, ainda, divergente daquela consignada na DIRPJ, deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.”

Cientificada do acórdão em 23/04/2004, conforme comprovante às fls. 80, a interessada apresentou recurso em 21/05/2004 (fls.81) por meio do qual renovou as razões de defesa expostas na impugnação além de requerer a devolução do processo ao órgão administrativo competente para apreciação do mérito do pedido.

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13893.000253/00-37  
Acórdão nº : 103-22.152

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Dispensado o arrolamento de bens e direitos como condição para conhecimento do recurso, uma vez que o processo não trata de exigência de crédito tributário.

O tema ora examinado já foi amplamente debatido neste colegiado, onde predomina o entendimento de que o prazo do art. 168 do CTN é o que melhor se harmoniza ao presente caso. A jurisprudência desta Câmara está bem resumida no voto condutor do Acórdão 103-20.784, de autoria da Conselheira Mary Elbe Queiroz, o qual adoto e peço permissão para transcrever:

“Examinando-se a legislação tributária acerca da opção dos contribuintes para aplicação em incentivos fiscais, formalizada nas declarações de rendimento pessoa jurídica apresentadas à Secretaria da Receita Federal, constata-se que a mesma somente se transforma em investimento a partir da concordância daquele órgão com os valores declarados e a emissão do respectivo certificado. Até então, os valores informados a esse título enquadram-se como receita pública da União.

Impende salientar, igualmente, que inexistente norma expressa que fixe qualquer prazo para o exercício do direito do contribuinte para pleitear a revisão dos valores dos incentivos fiscais pretendidos.

Deve ser considerado, todavia, que o exercício de qualquer direito submete-se à limitação temporal a fim de que as relações jurídicas não se protelem indefinidamente eternizando-se no tempo, como uma forma de realização da certeza do direito e da segurança jurídica.

Desse modo, cabe ao interprete ir em busca da norma legal que possa dar a melhor solução à hipótese factual. Portanto, haja vista a identidade da matéria, o prazo para solicitação da ordem de emissão de certificados, deverá reger-se pelas regras contidas no artigo 168 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13893.000253/00-37  
Acórdão nº : 103-22.152

Em prestígio à legalidade, isonomia e na busca do equilíbrio da relação jurídica entre Fisco e contribuinte, não poderia ser outro o entendimento, pois se está previsto o prazo quinquenal de decadência para o direito de o Fisco lançar, igualmente, na ausência de norma específica em sentido contrário, deverá ser assegurado idêntico prazo para o sujeito passivo pleitear seus direitos.

De acordo com a R. Decisão *a quo*, verifica-se que os motivos que fundamentaram o julgamento encontram respaldo legal no artigo 108 do CTN, em que, por meio de analogia, foram aplicadas as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.752/1979, art. 1º, § 5º, que prevê a reversão para os Fundos de Investimentos dos valores das ordens de emissão cujos títulos não forem procurados até a data de 30 de setembro do ano subsequente ao exercício da opção. Impende observar que a hipótese em causa não se encontra abrigada sob tal dispositivo.

Em que pese o livre convencimento do douto julgador singular, essa não é a melhor interpretação a ser adotada para a espécie, tendo em vista que, em Direito Tributário, consagra-se o princípio do *in dubio pro* contribuinte. Por conseguinte, na ausência de norma expressa, não poderá ser aplicada outra norma que resulte em prejuízo para o sujeito passivo.

Nesse sentido, a norma que melhor pode se adequar ao caso concreto é aquela que estabelece o prazo quinquenal para o sujeito passivo pleitear restituições ou compensações de indébitos, em identidade de tratamento com o prazo quinquenal de que dispõe o Fisco para lançar, por ser esse prazo aquele que melhor labora com vista a estabelecer um maior equilíbrio da relação jurídico-tributária.”

Portanto, tratando-se de declaração de rendimentos do exercício 1997, o pedido formulado em 26/09/2000 deve ser considerado tempestivo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar que o órgão competente aprecie o mérito da solicitação.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA